

(COT/110/43)

CON/111.

Proc. 175/43

1943

Em face do Direito Trabalhista, as Municipalidades se equiparam às empresas particulares, quando exploram industrialmente ou serviços públicos. A função de gerente não gera estabilidade. Como cargo de confiança que é, torna-se demissível *ad nutum*. Assis ta-lhe, porém, quando não reintegrado no último emprego exercido na empresa, indenização nos termos do art. 2º da Lei 62.

LEIÕES E RELATADOS estes autos em que a Prefeitura Municipal de Jaciô interpôs recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Sexta Região que, dando provimento ao recurso ordinário interposto em favor de Lourenço Monteiro Filho, condenou aquela Prefeitura, exploradora do "Matadouro Modelo", a pagar ao referido empregado a importância de Cr\$23 750,00 (vinte e três mil, setecentas e cinquenta cruzeiros):

Lourenço Monteiro Filho, por intermédio do Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaciô, reclamou à Junta de Conciliação e Julgamento daquela capital, indenização e aviso prévio, de acordo com a lei, por haver sido dispensado, sem motivo justo, do cargo que ocupava, como gerente, no Matadouro Modelo, explorado pela Prefeitura Municipal.

Contestou a reclamada o pedido inicial, alegando que não lhe cabia nenhuma responsabilidade no caso, por isso que:

- a) a legislação trabalhista não se aplica às Municipalidades;
- b) no comércio, se porventura responsabilidade existia, essa cabia ao Sr. Gustavo A. S. Junior, que era o concessionário do referido Matadouro, e se obrigara, nos termos do contrato assinado, a devolvê-lo com suas pertencas, findo o termo contratual, sem quaisquer onus para a Prefeitura;

- c) que, justamente, por se tratar de contrato de prazo determinado, não se aplicava os dispositivos da Lei 62, e
- d) que, por outro lado, direito nenhum assistia ao reclamante, em virtude de se tratar de um gerente, cargo considerado de confiança e, pois, demissível ad arbitrium.

A Junta de Recurso julgou improcedente a reclamação (fls. 20/22).

Recorreu dessa decisão o reclamante para o Conselho Regional de Trabalho da 6ª. Região, com sede em Recife (fls. 28), arrazoando a fls. 28/29, razões que foram contestadas pela Prefeitura a fls. 33, sustentando o Presidente da Junta a quo a sentença recorrida, a fls. 35/36.

Distribuído no parecer da Procuradoria Regional (fls. 40/43), o Tribunal Regional, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para reformar a sentença recorrida, em acórdão fundamentado o jurídico (fls. 50);

Entendeu aquele Tribunal que competente era a Justiça do Trabalho e em face da letra f, do art. 157 da Constituição de 1937 assistia ao recorrente direito à indenização prevista na Lei 62, e, finalmente, que se verificara, na espécie, sucessão na conformidade do art. 3º da mesma lei.

Não se conformando com o acórdão do Tribunal a quo, dele recorreu a Prefeitura, nos termos do art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho para esta Câmara, oferecendo as razões de fls. 58/61, que não foram contestadas pelo recorrido.

Aponta a recorrente como decisão divergente o acórdão proferido pelo Conselho Regional de Trabalho da 1ª. Região, publicado na Jurisprudência, vol. VI, pags. 128/129.

Neste Conselho manifestou-se a Procuradoria pelo conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida (fls. 79/81).

É o relatório.

V O T O:

Previamente: O acerto é de todo colidente, embora não verse sobre caso propriamente idêntico, diz respeito à mesma tese jurídica, por isso que analisa e considera a responsabilidade das Municipalidades perante a Justiça do Trabalho.

Mas, mesmo que não se queira enxergar nenhuma divergência entre as acórdãos cotizadas, a matéria, ora em julgamento, carece de maior atenção, porquanto esta Honrável Câmara, no proc. 4.456/42, pub. in Diário Oficial de 13 de dezembro de 1942, do qual fui relator, apreciou caso análogo, em que foram partes a Prefeitura Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba e João Oliveira, também, julgado pelo Conselho Regional do Trabalho, da 6ª. Região.

Decidiu-se, então, naquele acerto que as Municipalidades se equiparavam em face da legislação social, ao particular ou empresas que explorem tais serviços, quando anexam a qualidade de empresas exploradoras de serviço industrial.

Eu voto o de recurso.

De merito: É princípio doutrinário dominante e já consagrado por esta Câmara, que o Estado quando elabora uma lei, relativa ao direito social, como empregador, fica sujeito a esta mesma regra jurídica.

Ora, sob esse aspecto, o Dec. 4.373, de junho de 1942, que interpretou o Dec. 4.114, de fevereiro do mesmo ano, colocou as Municipalidades sob a tutela da Justiça do Trabalho, quando se confundem elas com as empresas de caráter particular, na exploração de serviços industriais.

Mas, ainda assim, quanto às empresas encaminhadas pela União, recentemente o Excm. Sr. Ministro do Trabalho, no proc. MHC-19.507/42, pub. in D.O. de 1/7/942, decidiu que estão os respectivos empregados subordinados à legislação social, desde que não se achem elas submetidas a regime peculiar de administração.

Outra tese a considerar é a do cargo ocupado pelo recorrido - o de gerente do Matadouro.

O cargo de gerente não gera estabilidade, e sendo cargo de confiança, é passível de remissão ad nutum.

É de se considerar, porém, que esta Câmara, tem entendimento que não assiste direito aos gerentes à reintegração nesse cargo, mas, no ultimo cargo que exerciam na empresa, uma vez que sejam estabilizados.

Uma, na espécie, trata-se do empregado que ingressou na empresa, já, no cargo de gerente, por necessidade do próprio serviço, que exerceu a função de gerente e demais funcionários na difícil tarefa de entança de gado. Nada mais, pois, que um empregado categorizado.

Aqueles que exercem tais funções arduas, também amparo da Justiça do Trabalho. De contrário, seria dispensar tratamento desigual, que não se condiz com o espírito de proteção ao trabalhador, que é a finalidade precípua dessa justiça especializada.

Assim, o que se se afirma justo e equitativo, é que não gerando o cargo de gerente a estabilidade, transfere-se esta em indenização nos termos da lei 52. Aliás, essa é a regra que vem de ser proposta na nova Consolidação das Leis Trabalhistas.

Por essas fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, concedendo do recurso, de meritis, pela maioria de seis votos contra um, negar-lhe provimento, mantida a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1943

a) Araújo Castro	Presidente
a) Rangel Caldeira Netto	Relator
a) Darval Leocádia	Procurador

Assinado em 20/3/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 20/3/43